

Curitiba, 02 de janeiro de 2024.

**Ao Excelentíssimo Senhor Senador da República Rodrigo Pacheco.
Presidente do Congresso Nacional**

Ref.: Devolução da Medida Provisória nº 1.202 de 2023

Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional,

No último dia 14/12/2023, em seu exercício constitucional, o Congresso Nacional derrubou o veto integral (VET 38/2023) do Presidente da República ao Projeto de Lei (PL 334/2023) que prorroga, por mais quatro anos, a chamada desoneração da folha salarial. Ato contínuo, em 28/12/2023 foi publicada a Lei nº 14.784/23, cujo teor efetiva a prorrogação debatida.

Porém, no dia seguinte à publicação acima informada, foi publicada a Medida Provisória nº 1.202/23, com a seguinte ementa:

Revoga os benefícios fiscais de que tratam o art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, e os art. 7º a art. 10 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, desonera parcialmente a contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, revoga a alíquota reduzida da contribuição previdenciária aplicável a determinados Municípios e limita a compensação de créditos decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado.

Após a ciência da recente Medida Provisória, a Federação das Indústrias do Estado do Paraná – FIEP publicou nota a repudiando, uma vez que a mesma, além de reoneras as empresas, afronta a decisão legítima do Congresso Nacional que se manifestou de maneira absolutamente favorável à desoneração, por duas vezes nos últimos dias, e traz insegurança jurídica para empresas e trabalhadores¹.

Além de desrespeito ao Processo Legislativo, o ato do Executivo de desconstituir a recente votação não é admitido à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – ST:

A jurisprudência deste Supremo Tribunal admite o controle de constitucionalidade de medida provisória quando se comprove desvio de finalidade ou abuso da competência normativa do Chefe do Executivo, pela ausência dos requisitos constitucionais de relevância e urgência. Na espécie, o Presidente da República valeu-se de medida provisória

¹Fiep repudia Medida Provisória que reonera a folha de pagamentos. Disponível em https://agenciafiep.com.br/2023/12/29/fiep-repudia-medida-provisoria-que-reonera-a-folha-de-pagamentos/?fbclid=PAaadpiZZzICi5Edc7foQx0WC-N_RHmtegplG5A5qXeG7ypqBBs1_ljxSI Acesso em 29.dez.23

para desconstituir o que deliberado pelo Congresso Nacional e reafirmado na derrubada dos vetos presidenciais às normas alteradas pela Medida Provisória n. 1.135/2022.

[ADI 7.232-MC-Ref, rel. min. Cármem Lúcia, j. 10-11-2022, P, DJE de 10-1-2023.]

Em seu voto, a Ministra Relatora afirmou que:

Tanto não se admite juridicamente, porque seria deixar prevalecerem condutas ilegítimas e antijurídicas voltadas a frustrar a aplicação de lei formulada pelo Congresso Nacional. Quer dizer, haveria o atingimento de finalidades contrárias ao direito pelo voluntarismo de agente político, o que contraria o Estado de Direito.

Exatamente por entender que se trata de atingimento de finalidade contrária ao que fora deliberado no Congresso Nacional, a FIEP vem, encarecidamente, solicitar a devolução da Medida Provisória ao Executivo.

Sobre a viabilidade do pedido, a FIEP aponta o inciso XI do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal² como competência do Presidente do Senado Federal a impugnação de proposições, contrárias tanto à Constituição Federal, quanto à Lei; neste caso a Lei nº 14.784/23:

Art. 48. Ao Presidente compete:

(...)

XI – impugnar as proposições que lhe pareçam contrárias à Constituição, às leis, ou a este Regimento, ressalvado ao autor recurso para o Plenário, que decidirá após audiência da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania;

Não se trata de medida inédita a impugnação de Medida Provisória pelo Presidente do Senado Federal. A título de informação, segue o histórico de devoluções de MPs:

MP 33/89, do presidente José Sarney, que exonerava, a partir de 1º de março de 1989, os servidores da administração federal admitidos sem concurso público e que não tinham adquirido estabilidade. A MP foi devolvida pelo presidente do Senado em exercício, senador José Ignacio Ferreira, que a considerou “flagrantemente inconstitucional”, com o argumento de que a demissão de servidores não estáveis, por se tratar de mero ato administrativo, não requeria a manifestação do Poder Legislativo.

MP 446/08, do presidente Luiz Inácio Lula da Silva, que alterava as regras para concessão e renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social. Foi devolvida pelo então senador Garibaldi Alves, com o argumento de que não atendia aos requisitos constitucionais de urgência e relevância.

²BRASIL. Senado Federal. Regimento Interno. Disponível em <https://www25.senado.leg.br/documents/12427/45868/RISF+2018+Volume+1.pdf/cd5769c8-46c5-4c8a-9af7-99be436b89c4> Acesso em 29.dez.23

MP 669/15, da presidente Dilma Rousseff, que reduzia o benefício fiscal de desoneração da folha de pagamentos concedido a 56 segmentos econômicos. Foi devolvida pelo senador Renan Calheiros. Ele argumentou que “aumentar impostos por medida provisória” e “sem a mínima discussão com o Congresso Nacional é apequenar o Parlamento, é diminuir e desrespeitar suas prerrogativas institucionais e o próprio Estado Democrático de Direito”.

MP 979/20, do presidente Jair Bolsonaro, que permitia ao ministro da Educação nomear reitores das universidades federais durante o período da pandemia sem consulta às universidades. Foi devolvida pelo senador Davi Alcolumbre, por ferir a autonomia universitária, garantida pela Constituição.

Como se pode ver, o caso em debate é similar ao da MP 669/15, onde ali também foi percebido a tentativa de apequenar o Congresso Nacional, cuja Lei fora publicada na véspera da Medida Provisória 1.202/23.

Assim, a manutenção da MP 1.202/23 provocará no distanciamento do processo democrático que, segundo Kelsen³, os princípios da tolerância e da discussão ampla, importantes para um procedimento democrático deveras relevastes para que possibilitem o exercício da liberdade pelo maior número de indivíduos. Discussão ampla e tolerância inexistentes pelo ato praticado pelo Poder Executivo, infelizmente.

Assim sendo, tendo em vista a latente violação ao Controle de Legalidade, como também afronta ao Estado de Direito, como bem pontuado pela jurisprudência do STF, solicita a FIEP, para Vossa Excelência, a rejeição sumária da Medida Provisória nº 1.202 de 2023.

Atenciosamente,



Edson Vasconcelos

Presidente da Federação das Indústrias do Estado do Paraná - Fiep



Coordenador do Conselho Temático de Assuntos Legislativos da Fiep

³KELSEN, Hans. A Democracia. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 178-182.



Edson Ono

Vice-coordenador do Conselho Temático de Assuntos Legislativos da Fiep



Guilherme Hakme

Coordenador do Conselho Temático de Assuntos Tributários da Fiep



Evaldo Kosters

Vice-coordenador do Conselho Temático de Assuntos Tributários da Fiep